



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020 – Processo 009/2020, cujo objeto é: o registro de preço para eventual aquisição de equipamento de proteção individual, entre outros, destinados aos setores municipais.

Recursos apresentados nos autos do Pregão Presencial nº 007/2020, pela empresa: **COMERCIAL B & F LTDA-EPP**, CNPJ: 07.051.239/0001-30, em face das marcas apresentadas pelas empresas **SEUPRISOOLDAS**, CNPJ nº 10.972.584/0001-10 e **3RL EMPREEDIMENTOS COMERCIAIS LTDA-ME**, CNPJ nº 514.547.346-04 ambas referentes ao item 13 (“CALÇADO DE SEGURANÇA TIPO BOTINA”).

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 12.1 do edital do Pregão Presencial nº 007/2020, que assevera:

12.1 Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Na ata da sessão pública realizada em 30/01/2020 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa: **COMERCIAL B & F LTDA-EPP**, apresentando as razões do recurso em 04/02/2020, observado, portanto o prazo legal para apresentação tempestivamente.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A EMPRESA RECORRENTE: **COMERCIAL B & F LTDA-EPP**, alega em seu recurso que a marca **KADESCIL**, apresentada pela empresa **SEUPRISOOLDAS** no item 13 “CALÇADO DE SEGURANÇA TIPO BOTINA”, não atende as especificações



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

exigidas pelo edital do Processo Licitatório, bem como, o seu Certificado de Aprovação (CA) do EPI está vencido, impedindo sua comercialização.

Alega também que o mesmo ocorre com a empresa **3RL EMPREEDIMENTOS COMERCIAIS LTDA-ME**, que apresentou a marca **IMBISEG**, que além de não atender às especificações do edital, não apresentou o Certificado de Aprovação (CA) do EPI.

Em conclusão, a empresa **COMERCIAL B & F LTDA-EPP**, solicita que seja indeferido o pleito das empresas **SEUPRISOOLDAS** e **3RL EMPREEDIMENTOS COMERCIAIS LTDA-ME**, no tocante à classificação das mesmas.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Em primeiro momento, insta salientar que a ausência do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, não poderia, por si só, gerar a inabilitação das empresas recorridas, já que o mesmo não foi exigido pelo edital do Processo Licitatório em comento. A inabilitação em face disso acarretaria em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está presente na Lei nº 8.666/93, nos seguintes dispositivos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(GRIFO NOSSO)

Ao observar tais dispositivos, fica claro que a inabilitação de uma empresa por algo que não está exigido no edital fere a Lei nº 8.666/93, sendo tal decisão oposta à legalidade.

Por sua vez, a recorrente anexou em seu recurso documentos que contêm o descritivo dos itens fornecidos. A empresa **SEUPRISOOLDAS** venceu o item 13 com a marca **KADESH CALÇADOS PROFISSIONAIS LTDA**, consta da descrição apresentada que o mesmo é confeccionado em couro curtido ao cromo na cor preta.

A empresa **3RL EMPREEDIMENTOS COMERCIAIS LTDA-ME** é a segunda colocada na rodada de lances do item 13, com a marca **IMBISEG**, na qual consta da descrição apresentada que o item é confeccionado em couro e a biqueira de true line, polipropileno ou aço.

O edital do Pregão Presencial nº 007/2020, descreve o item 13:

CALÇADO DE SEGURANÇA TIPO BOTINA, FECHAMENTO EM CADARÇO, CANO AOLCHOADO, CONFECCIONADO EM MICROFIBRA (MICROFILAMENTO DE POLIARAMIDA, POLIESTER E VISCOSE, COM FIOS TERMOLIGADOS E ACABAMENTOS EM POLIURETANO BIDENSIDADE INJETADO DIRETAMENTE NO CABEDAL - CALÇADO DE SEGURANÇA TIPO BOTINA, FECHAMENTO EM CADARÇO, CANO AOLCHOADO, CONFECCIONADO EM MICRO-



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

FIBRA (MICROFILAMENTO DE POLIARAMIDA, POLIESTER E VISCOSE, COM FIOS TERMOLIGADOS E ACABAMENTOS EM POLIURETANO BIDENTIDADE INJETADO DIRETAMENTE NO CABEDAL, RESISTENTE AO ÓLEO COMBUSTÍVEL, COM BIQUEIRA DE COMPOSITE.

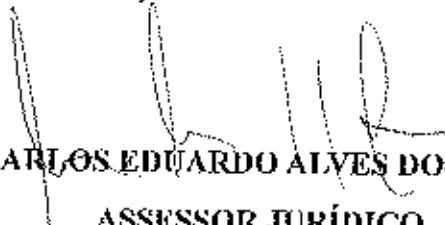
Com base da descrição supracitada fica claro que as marcas apresentadas pelas empresas recorridas não atendem à especificação do edital, que, conseqüentemente, gera a desclassificação das propostas apresentadas.

4- DA CONCLUSÃO:


Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **COMERCIAL B & F LTDA-EPP**, PARA NO MÉRITO OPINAR PELA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS AO ITEM 13, PELAS EMPRESAS RECORRIDAS SEUPRISOOLDAS E 3RL EMPREEDIMENTOS COMERCIAIS LTDA-ME POR NÃO ATENDER AO EXIGIDO NO EDITAL.

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 18 de março de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


MARCUS MOIA CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO